



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2556762 - RS(2024/0026409-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS
ADVOGADA : ANDRÉIA WITT COELHO - RS054528
AGRAVADO : GIOVANNI LAZZARETTI
ADVOGADO : JÉFERSON LUÍS DA SILVA CARVALHO - RS080375

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base na ausência de prequestionamento, na incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ e na não demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados.
2. A ação de exigir contas foi proposta sob a alegação de insuficiência dos documentos apresentados pela parte ré para análise dos pagamentos realizados.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação na primeira fase, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
4. A Corte estadual reformou a sentença, reconhecendo o interesse de agir da parte autora e condenando a parte ré a prestar contas no prazo de 15 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há interesse de agir na ação de exigir contas, considerando a alegação de insuficiência dos documentos apresentados pela parte ré; (ii) saber se o prazo prescricional aplicável à ação de exigir contas é quinquenal ou decenal; (iii) saber se a decisão que exige a apresentação de documentos bancários sigilosos viola os direitos previstos na Lei n. 13.709/2018; (iv) saber se é cabível a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Corte estadual reconheceu o interesse de agir da parte autora, considerando a insuficiência dos documentos apresentados pela parte ré para análise dos pagamentos realizados e a existência de dúvida quanto à correção dos valores cobrados durante a contratualidade. A revisão do entendimento firmado pela Corte estadual demandaria o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A ação de exigir contas está sujeita ao prazo prescricional decenal, conforme entendimento consolidado do STJ, sendo aplicável o art. 205 do Código Civil.

8. A ausência de prequestionamento sobre os dispositivos da Lei n. 13.709/2018 impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

9. A fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas é cabível, conforme entendimento jurisprudencial do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ação de exigir contas está sujeita ao prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil), conforme entendimento consolidado do STJ. 2. A fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas é cabível, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 337, XI, 485, VI, 550, *caput* e § 1º, 552, 85, §§ 1º e 2º, e 86; CC, arts. 205 e 206, § 5º, I; Lei n. 13.709/2018, arts. 1º, 2º, I, II, V e VI, 3º, 7º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.190.821/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.952.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.885.090/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2556762 - RS(2024/0026409-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS
ADVOGADA : ANDRÉIA WITT COELHO - RS054528
AGRAVADO : GIOVANNI LAZZARETTI
ADVOGADO : JÉFERSON LUÍS DA SILVA CARVALHO - RS080375

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base na ausência de prequestionamento, na incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ e na não demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados.
2. A ação de exigir contas foi proposta sob a alegação de insuficiência dos documentos apresentados pela parte ré para análise dos pagamentos realizados.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação na primeira fase, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
4. A Corte estadual reformou a sentença, reconhecendo o interesse de agir da parte autora e condenando a parte ré a prestar contas no prazo de 15 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há interesse de agir na ação de exigir contas, considerando a alegação de insuficiência dos documentos apresentados pela parte ré; (ii) saber se o prazo prescricional aplicável à ação de exigir contas é quinquenal ou decenal; (iii) saber se a decisão que exige a apresentação de documentos bancários sigilosos viola os direitos previstos na Lei n. 13.709/2018; (iv) saber se é cabível a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Corte estadual reconheceu o interesse de agir da parte autora, considerando a insuficiência dos documentos apresentados pela parte ré para análise dos pagamentos realizados e a existência de dúvida quanto à correção dos valores cobrados durante a contratualidade. A revisão do entendimento firmado pela Corte estadual demandaria o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A ação de exigir contas está sujeita ao prazo prescricional decenal, conforme entendimento consolidado do STJ, sendo aplicável o art. 205 do Código Civil.

8. A ausência de prequestionamento sobre os dispositivos da Lei n. 13.709/2018 impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

9. A fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas é cabível, conforme entendimento jurisprudencial do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ação de exigir contas está sujeita ao prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil), conforme entendimento consolidado do STJ. 2. A fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas é cabível, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 337, XI, 485, VI, 550, *caput* e § 1º, 552, 85, §§ 1º e 2º, e 86; CC, arts. 205 e 206, § 5º, I; Lei n. 13.709/2018, arts. 1º, 2º, I, II, V e VI, 3º, 7º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.190.821/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.952.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.885.090/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GREEN CARD S. A. REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS contra a decisão de fls. 375-379, que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de prequestionamento; na incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ; e na falta de demonstração de ofensa aos arts. 337, XI, 485, VI, 550, *caput* e § 1º, e 552 do CPC, 206, § 5º, I, do CC e 1º, 2º, I, II, V e VI, 3º, 7º e 11 da Lei n. 13.709/2018.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação nos autos de ação de exigir contas.

O julgado foi assim ementado (fl. 302):

APELAÇÃO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. NECESSIDADE DE PRESTAR CONTAS RECONHECIDA. SENTENÇA DE REFORMADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Verifica-se interesse de agir, ante a insuficiência dos documentos apresentados para a análise dos pagamentos realizados, subsistindo dúvida a respeito da correção dos valores cobrados durante a contratualidade. A própria a

oposição, na contestação, quanto ao pedido formulado na inicial, reforça a existência de pretensão resistida.

2. A própria apelada reconhece não ter apresentado a integralidade dos documentos, alegando que são confidenciais, o que não tem cabimento, não sendo possível eximi-la de demonstrar a regularidade dos valores descontados a título de Taxa de Administração de Serviços (“Taxa de Reembolso”), ante a alegação de que excederam os índices pactuados no Termo de Adesão; e a título de Ressarcimento de Despesas Bancárias a referente a TED e DOC, que pressupõe a demonstração do recolhimento destas, como postulado na inicial.

3. A ação de exigir contas sujeita-se ao prazo decenal disciplinado no art. 205 do CC. Precedentes do STJ.

4. Matéria prequestionada nos moldes do art. 1.025 do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 337, XI, 485, VI, 550, *caput* e § 1º, e 552 do CPC, porque já prestou as contas extrajudicialmente, esvaziando o objeto da demanda;

b) 206, § 5º, I, do CC, pois o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 anos, conforme precedentes do STJ;

c) 1º, 2º, I, II, V e VI, 3º, 7º e 11 da Lei n. 13.709/2018, visto que a decisão viola o direito ao sigilo de dados sensíveis ao exigir a apresentação de documentos bancários sigilosos; e

d) 85, §§ 1º e 2º, e 86 do CPC, já que não cabe a fixação de honorários na primeira fase da ação de exigir contas, propondo sua redução ou eliminação.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir do autor.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requer a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de exigir contas em que a parte autora, GIOVANNI LAZZARETTI, pleiteou a prestação de contas pela parte ré, GREEN CARD S.A. REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, alegando insuficiência dos documentos apresentados para a análise dos pagamentos realizados.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação de prestação de contas na primeira fase, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 900,00.

A Corte estadual reformou a sentença, reconhecendo o interesse de agir da parte autora e condenando a demandada a prestar as contas no prazo de 15 dias.

I - Arts. 337, XI, 485, VI, 550, *caput* e § 1º, e 552 do CPC

A Corte estadual reconheceu o interesse de agir da parte autora diante da insuficiência dos documentos apresentados para a análise dos pagamentos realizados, persistindo dúvida quanto à correção dos valores cobrados durante a contratualidade.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do julgado (fl. 300):

Verifica-se interesse de agir, ante a insuficiência dos documentos apresentados para a análise dos pagamentos realizados, subsistindo dúvida a respeito da correção dos valores cobrados durante a contratualidade.

O interesse de agir, aliás, já foi reconhecido por este Colegiado em julgamentos de recursos semelhantes interpostos pela própria apelada (AI nº 5090357-28.2023.8.21.7000/RS).

No caso, a apelada reconhece não ter apresentado a integralidade dos documentos, alegando que são confidenciais, o que não tem cabimento, não sendo possível eximi-la de demonstrar a regularidade dos valores descontados a título de Taxa de Administração de Serviços (“Taxa de Reembolso”), ante a alegação de que excederam os índices pactuados no Termo de Adesão; e a título de Ressarcimento de Despesas Bancárias a referente a TED e DOC, que pressupõe a demonstração do recolhimento destas, como postulado na inicial.

Aliás, a própria oposição, na contestação, quanto ao pedido formulado na inicial, reforça a existência de pretensão resistida.

Nesse cenário, a revisão do entendimento firmado — assentado no conjunto fático-probatório — demandaria o reexame de provas, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

II - Art. 206, § 5º, I, do CC

A Corte estadual concluiu que a ação de exigir contas sujeita-se ao prazo decenal disciplinado no art. 205 do CC.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, retratada no seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS . HERDEIROS DO OUTORGANTE. NEGÓCIO JURÍDICO. PROCURAÇÃO. MANDATÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS . INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO . FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRAZO DECENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N . 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N . 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando a prescrição decenal prevista no art . 205 do CC/02" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.952.570/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021).

[...]

9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.190.821/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

É caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 1º, 2º, I, II, V e VI, 3º, 7º e 11 da Lei n. 13.709/2018

Não obstante a invocação dos arts. 1º, 2º, I, II, V e VI, 3º, 7º e 11 da Lei n. 13.709/2018, verifica-se a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria neles veiculada não foi efetivamente debatida no acórdão recorrido, nem houve a oposição de embargos de declaração para suscitar pronunciamento específico sobre eventual omissão.

Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do recurso especial, à luz das Súmulas n. 282 e 356 do STF, segundo as quais, respectivamente, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o necessário prequestionamento".

Nessa linha, à míngua de debate prévio e específico pela instância ordinária e ausente a devida provocação por meio de embargos de declaração, não há como superar a falta de prequestionamento sem incorrer em indevido reexame do mérito não enfrentado na origem.

IV - Arts. 85, §§ 1º e 2º, e 86 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente contesta a fixação de honorários na primeira fase da ação de exigir contas, propondo sua redução ou eliminação.

A Corte estadual concluiu que são cabíveis honorários sucumbenciais na decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas, estando de acordo com o entendimento do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO .

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte de Uniformização, havendo a procedência do pedido autoral, na primeira fase da ação de exigir contas, é cabível a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Precedentes.

2 . Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.885.090/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

É caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.556.762 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0026409-8

Número de Origem:
50900038220228210001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS

ADVOGADA : ANDRÉIA WITT COELHO - RS054528

AGRAVADO : GIOVANNI LAZZARETTI

ADVOGADO : JÉFERSON LUÍS DA SILVA CARVALHO - RS080375

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - PAGAMENTO
INDEVIDO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

